

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Prorrogação do estágio probatório nas licenças de efetivo exercício.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica em que esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP, ao avaliar o instituto do estágio probatório, notadamente as hipóteses legais de suspensão, firma o seguinte entendimento:

- a) somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;
- b) a avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor; e
- c) tornar insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar os procedimentos avaliativos necessários em relação aos estágios probatórios suspensos em decorrência dessa Nota Técnica.

ANÁLISE

2. Antes de adentrar na análise que se propõe com esta Nota Técnica, necessário delimitar seu objeto deixando assente que não se busca afastar ou minorar as ferramentas de gestão aplicáveis à gestão de pessoas, especialmente aquelas que se insiram no *exercício de conveniência e oportunidade dos administradores públicos*, e sim avaliar o estágio

probatório como um direito subjetivo do servidor público federal, de forma a definir se as hipóteses de suspensão contidas no §5º art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990, são taxativas ou se, contrariamente, teria o legislador apenas exemplificado situações ensejadoras da suspensão.

3. Delimitado o objeto, pertinente informar que este Órgão Central do SIPEC emitiu a Nota Técnica n. 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de janeiro de 2012, oportunidade em que fixou o entendimento no sentido de que o estágio probatório deveria “ser prorrogado pelo mesmo período em que o servidor encontrava-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo, independentemente destas licenças ou afastamentos serem considerados como de efetivo exercício”, o que o fez baseando-se no que dispôs a Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU.

4. No precitado parecer a Consultoria-Geral da União, provocada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, ao analisar caso concreto acerca da possibilidade de avaliação, por órgão estranho à estrutura da AGU, de aptidão em estágio probatório de servidor que se encontrava cedido, compreendeu que todas as situações que afastam o servidor do exercício das funções que são próprias do seu cargo efetivo de origem, a exemplo de cessões e licenças médicas, obstariam a verificação concreta do desempenho no cargo, razão pela qual se deveria suspender o estágio probatório nessas situações.

5. Entretanto, apesar deste Órgão Central do SIPEC ter, de pronto, àquele tempo, encampado o entendimento da AGU, posteriormente sofreu diversos questionamentos, especialmente quanto à pertinência do entendimento inaugurado com a Nota Técnica nº 30, à vista do que dispõe o § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 que, por necessário, transcreve-se:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

(...)

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento

6. Pois bem. Sobre o instituto do estágio probatório, convergindo com a AGU em sua avaliação meritória sobre os objetivos dessa avaliação confirmatória, tem esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP que esse é um dos instrumentos de gestão de mais alta relevância para a Administração, e por assim o ser merece ser fortalecido, de modo a permitir que atenda à finalidade pública a que se propõe, qual seja auxiliar na materialização do princípio constitucional da eficiência, por meio da formação de quadros de pessoal capazes de atender adequadamente as funções públicas de cada órgão da Administração.

7. Todavia, quanto à suspensão do estágio probatório, necessário reavaliar se as hipóteses trazidas no dispositivo acima transcrito dizem respeito a um rol legal taxativo ou exemplificativo. Por certo, as regras proibitivas ou aquelas que limitem direitos, em sua maioria constam em disposições *numerus clausus*, sob pena de permitir ao intérprete restringir onde não o fez o legislador.

8. Da análise do art. 20, § 5º da Lei nº 8.112, de 1990, observa-se a existência de *rol taxativo* de hipóteses de suspensão do estágio probatório, razão pela qual depende de proposição normativa o acréscimo de situações ensejadoras de suspensão para além das ressaltadas. O legislador, ao apresentar dispositivo expresso sobre as hipóteses capazes de suspender o estágio probatório, assim o fez porque desejou ressaltar as demais hipóteses de afastamento do servidor do cargo efetivo como de efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de estágio probatório.

9. Desse modo, embora tenha esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP, *órgão central normatizador, orientador e proponente de políticas de gestão de pessoas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC*, que o estágio probatório é instrumento de gestão de altíssima relevância pública, sem prejuízo da competência normativa a ser exercida nessa matéria, quanto à suspensão do estágio probatório, firma o entendimento de que **somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, inclusive cessão e requisição, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.**

10. Especialmente no que se refere à avaliação do estágio probatório de servidores cedidos e requisitados, de se anotar que esse deverá ser realizado pelo órgão cessionário/requisitante, todavia, a partir de orientações e regramentos determinados pelo órgão ao qual se vincula o servidor.

11. Adicionalmente, em decorrência do exposto, faz-se necessário tornar insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar, em relação aos estágios probatórios suspensos, os procedimentos avaliativos dispostos nessa Nota Técnica.

CONCLUSÃO

12. Considerando o exposto, esta Secretaria de Gestão Pública-SEGEP firma o seguinte entendimento:

a) somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;

b) a avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor; e

c) tornar insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar os procedimentos avaliativos necessários em relação aos estágios probatórios suspensos em decorrência dessa Nota Técnica.

13. Assim, submete-se à avaliação e aprovação das instâncias superiores os termos técnicos desta Nota Técnica, para que, com ela anuindo, firme o entendimento e torne insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À avaliação e aprovação do Senhor Secretário de Gestão Pública.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente os termos técnicos. Divulgue-se nos meios de comunicação disponíveis nesta Secretaria aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Secretário de Gestão Pública

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenador-Geral**, em 30/07/2015, às 10:56.

Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO XAVIER ROCHA, Diretor de Departamento**, em 30/07/2015, às 11:54.

Documento assinado eletronicamente por **GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, Secretário**, em 04/08/2015, às 14:59.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **0538708** e o código CRC **E7FFBD8B**.

Criado por 04069174184, versão 6 por 97078468104 em 27/07/2015 13:57:10.